

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO D COM PROCESSO : 08-0024/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: RDP

08-0024/1997 DE 30/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIN

E M E N T A:

Requer a Douta Mesa na forma regimental, que seja reapreciada e regulamentada a resolução 08/85, publica da do D.O.de 21/11/85.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/10/2010 15:16:03

00000001776-01



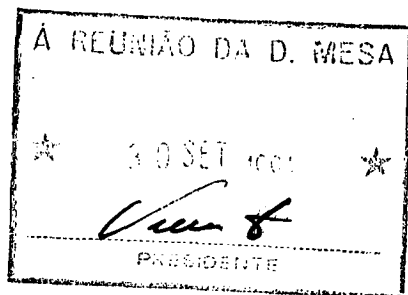
ARQUIVADO EM 18/02/98

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	da proc.
n.º	24	de 1997



Requerimento 08 - RDP
08-0024/1997

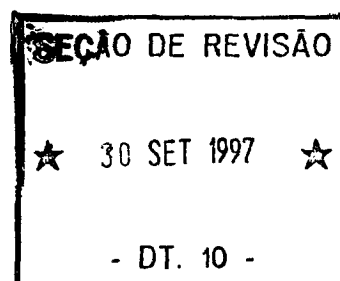
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, inciso XIII, do R.I.), que seja reapreciada e regulamentada a resolução nº 08/85, publicada do D.O.E. de 21/11/85, página 53, colunas 2 e 3 (cópias anexas).

Tal requerimento prende-se ao fato da importância inscrita na resolução em pauta, tanto para esta Egrégia Casa, assim como para a população em geral - uma vez que o trabalho realizado pelo legislativo municipal poderá alcançar um imenso contingente humano (gratuitamente) e, ao mesmo tempo, propiciar uma melhoria substancial no desempenho da mídia impressa espalhada nas regiões periféricas da cidade de São Paulo.

Vale destacar que a resolução 08/85 teve como autor o ex-futebolista e ex-vereador José Maria Rodrigues Alves.

Sala das Sessões,

DITO SALIM
Vereador



RESOLUÇÃO

Folha n.º	08	de pros.
n.º	24	de 1985
<i>[assinatura]</i>		

Nº 08/85

RESOLUÇÃO N.º 08, DE 1985

Autoriza a Câmara Municipal de São Paulo a publicar semanalmente nos jornais de bairro trabalhos da Câmara, que especifica

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1.º — Fica a Câmara Municipal de São Paulo autorizada a publicar semanalmente em jornais de bairro as votações dos Projetos de Lei, Projetos de Resolução e Projetos de Decretos Legislativos aprovados e/ou rejeitados naquele período, compreendidas as sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 2.º — Deverão também ser publicadas, nos jornais de bairro, as convocações para comissão de estudos, comissão de inquérito e demais trabalhos, desde que devidamente aprovados pelo Plenário da Câmara, assim como os seus respectivos resultados.

Art. 3.º — Os jornais habilitados a receber essa publicação serão os que:

1) Comprovem circular regularmente por período superior a dois anos e estejam de acordo com os termos do artigo 8.º da Lei Federal n.º 5250, de 9 de fevereiro de 1957;

2) Comprovem ter em seu quadro de empregados, pelo menos 1 (um) jornalista profissional devidamente habilitado ao exercício da profissão;

3) Possuam tiragem mínima de 10.000 (dez mil) exemplares, comprovada através de certidão da gráfica editora e quarta via da Nota Fiscal de compra de papel de imprensa;

4) Possuam periodicidade diária ou semanal, em tamanho "Standard" ou tablóide, com um mínimo de oito páginas.

Parágrafo único — Na hipótese de haver dois ou mais jornais de circulação na mesma região, deverá ser obedecido o critério de alternância de publicação.

Art. 4.º — Os jornais de bairro que preencham as condições estabelecidas no artigo anterior deverão proceder à apresentação de documentos comprobatórios junto ao legislativo municipal, que disporá de um prazo máximo de 90 dias — excluído o período de recesso parlamentar — para regulamentar a forma de inscrição e cadastro dos jornais, bem como definir o critério estipulado no parágrafo único do mesmo artigo anterior.

Art. 5.º — A Mesa da Câmara deverá regulamentar o presente no prazo de 90 dias, fixando a forma e o critério que deverão ser observados nas publicações.

Art. 6.º — As despesas decorrentes dessa Resolução correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de novembro de 1985.

O Presidente, MARCOS MENDONÇA

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11-11-85.

O Diretor Geral, *Oswaldo João Quintino da Silva*

Publicado no D. O. E

de 21 novembro 1985

pagina 53 coluna 2 e 3

9.799/84, ter seus projetos analisados segundo a legislação anterior (Lei n.º 8.904/79).

Esta medida sem dúvida irá amparar aqueles que tiveram seus projetos indeferidos baseados na Lei n.º 9.799/84, mas que foram protocolados em data anterior à sanção da mesma Lei n.º 9.799/84.

Esta Comissão analisando a propositura julgou-a de interesse público concordando com o exposto, deixa entretanto a apreciação do mérito ao Douto Plenário.

Sala da Comissão, em 18-11-85

(aa) CELSO MATSUDA, Presidente

Jooji Hato, Relator, Irede Cardoso — Dalmo Pessoa, com restrições

PARECER N.º 584/85

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei n.º 231/85.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, objetiva aprovar plano de alargamento de vias no 29.º subdistrito — Santo Amaro, e dá outras providências.

A Doutra Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela legalidade em seu parecer às fls. 17.

Às fls. 18 a Doutra Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços considera a matéria de interesse público.

Esta Comissão analisando a matéria nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro, visto que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18-11-85.

ALMIR GUIMARÃES — Presidente e Relator

Alfredo Martins — Jamil Achoa — Brasil Vita

MESA DA CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 08, DE 1985

Autoriza a Câmara Municipal de São Paulo a publicar semanalmente nos jornais de bairro trabalhos da Câmara, que especifica

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1.º — Fica a Câmara Municipal de São Paulo autorizada a publicar semanalmente em jornais de bairro as votações dos Projetos de Lei, Projetos de Resolução e Projetos de Decretos Legislativos aprovados e/ou rejeitados naquele período, compreendidas as sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 2.º — Deverão também ser publicadas, nos jornais de bairro, as convocações para comissão de estudos, comissão de inquérito e demais trabalhos, desde que devidamente aprovados pelo Plenário da Câmara, assim como os seus respectivos resultados.

Art. 3.º — Os jornais habilitados a receber essa publicação serão os que:

1) Comproven circular regularmente por período superior a dois anos e estejam de acordo com os termos do artigo 8.º da Lei Federal n.º 5250, de 9 de fevereiro de 1957;

2) Comproven ter em seu quadro de empregados, pelo menos 1 (um) jornalista profissional devidamente habilitado ao exercício da profissão;

3) Possuam tiragem mínima de 10.000 (dez mil) exemplares, comprovada através de certidão da gráfica editora e quarta via da Nota Fiscal de compra de papel de imprensa;

4) Possuam periodicidade diária ou semanal, em tamanho "Standard" ou tablóide, com um mínimo de oito páginas.

Parágrafo único — Na hipótese de haver dois ou mais jornais de circulação na mesma região, deverá ser obedecido o critério de alternância de publicação.

Art. 4.º — Os jornais de bairro que preencham as condições estabelecidas no artigo anterior deverão proceder à apresentação de documentos comprobatórios junto ao legislativo municipal, que disporá de um prazo máximo de 90 dias — excluído o período de recesso parlamentar — para regulamentar a forma de inscrição e cadastro dos jornais, bem como definir o critério estipulado no parágrafo único do mesmo artigo anterior.

Art. 5.º — A Mesa da Câmara deverá regulamentar o presente no prazo de 90 dias, fixando a forma e o critério que deverão ser observados nas publicações.

Art. 6.º — As despesas decorrentes dessa Resolução correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de novembro de 1985.

O Presidente, MARCOS MENDONÇA

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11-11-85.

O Diretor Geral, Oswaldo João Quintino da Silva

PORTARIA N.º 4.457/85

Aposentando com os proventos integrais o senhor Alfredo Maria-no Filho, Diretor de Divisão Técnica (DV.3), padrão DA-12-E, registro n.º 10.173, nos termos dos artigos 101, III e 102, I, letra "a", da Constituição da República (Emenda Constitucional n.º 1/69). (Processo n.º 3.192/85).

À D.G.

Senhor Diretor Geral:

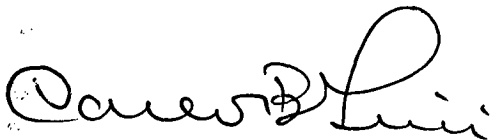
À reunião da douta Mesa.

01.10.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

AT-2 - Senhor ASS. Chefe.

SOLICITO ANALISAR.
Sl. 1-10.97



CARLOS BORROMEU TINI
Diretor Geral

Senhor Assessor,

Marcelo S. Marchetti
- Para sua manifestação.

031 / 01 / 97


ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR
Assessor Técnico Legislativo Chefe
Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntada a data 01/10/97
folhas de n.º 04/07/022/10/97
VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção
R. F. 10.839



Câmara Municipal de São Paulo

AT.2 - Par. nº 273/97

Ref.: Processo nº 08-0024/1997

Interessado: Vereador Dito Salim

Assunto: Reapreciação e regulamentação da Resolução nº 08/85.

Sr. Assessor Chefe,

Trata-se de requerimento do Nobre Vereador Dito Salim, solicitando a reapreciação e regulamentação, por parte da E. Mesa, da Resolução nº 08/85, de 21 de novembro de 1985.

Tal Resolução dispõe sobre a publicação, em jornais de bairro, dos resultados das Votações dos Projetos de Lei, Projetos de Resolução e Projetos de Decreto Legislativo, bem como das convocações para comissões de estudos e de inquérito, além de outros trabalhos desenvolvidos neste Legislativo.

A publicação das leis e atos administrativos de efeitos externos, assim como as demais publicações oficiais obrigatórias são efetuadas, necessariamente, no Diário Oficial do Município (D.O.M.).

Entretanto, a divulgação das atividades desenvolvidas nesta Casa Legislativa pode realizar-se, entendendo a E. Mesa conveniente e oportuno, em jornais de

WPA



Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

bairro, desde que precedida, em regra, de procedimento licitatório.

Segundo dispõe a Constituição Federal de 1988, a contratação de serviços de terceiros pela Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação (art. 37, inciso XXI). Nesse sentido, o artigo 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim prescreve:

"Art. 22 - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei."

Cuida-se do princípio de igualdade, que assegura identidade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração.

Em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, o professor Hely Lopes Meirelles assinala:

"A Licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente (c.f. art. 37, XXI)." (Ed. Malheiros, 22ª edição, 1997, p. 252).

hps



Câmara Municipal de São Paulo

- 3 -

Especificamente no que concerne à contratação de empresa jornalística para prestação de serviços de divulgação, a Lei nº 8.666/93 vedou, expressamente, a possibilidade de contratação direta:

*"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação." (grifo meu)*

Do exposto, sugiro o encaminhamento dos presentes autos à E. Mesa, para oportuna apreciação do interesse e conveniência da regulamentação do disposto na Resolução nº 08/85, observando-se para tanto, a exigência legal de licitação para veiculação, em órgãos de imprensa não oficiais, das matérias legislativas tratadas no expediente ora em exame, nos termos do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

É a minha manifestação, que submeto à apreciação superior.

São Paulo, 21 de outubro de 1997.

Mário Sérgio Maschietto

MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Assessor Técnico III (JURI)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

24

de 19

97

22 10 97

(a)

07
ALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTO
Assistente Técnico da Direção
R. F. 10.839

À D.G.

Sr. Diretor Geral,

Encaminho à superior apreciação de V.Sa. o parecer retro de lavra do Assessor Mário Sérgio Maschietto, que avalizo.

S.Paulo, 22 de outubro de 1997.

ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR
Assessor Técnico Legislativo Chefe
Substituto

À Egrégia MESA

Senhor Presidente,

Trata-se de pedido de regulamentação da Resolução 08/85, que autoriza a Câmara Municipal a divulgar seus trabalhos em jornais de bairro.

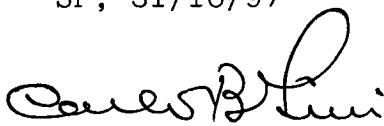
Esclareceu a Assessoria Técnico Jurídica - AT.2, que a divulgação de todos os atos relevantes praticados no âmbito do Legislativo, dá-se obrigatoriamente através da imprensa oficial do município. Qualquer outra forma de divulgação depende de iniciativa e custeio pelo ente interessado e deve obedecer aos preceitos licitatórios vigentes.

Inobstante esses aspectos, releva ainda ressaltar que já está em funcionamento a TV SÃO PAULO, que utiliza como veículo de comunicação as TVs a cabo, que cobrem todo o município, e já consome substanciais recursos para sua manutenção.

Insta lembrar ainda que as audiências públicas, obrigatórias ou facultativas, são necessariamente publicadas em jornais de grande circulação, o que permite o acompanhamento pela população dos principais temas em debate na Edilidade.

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, para apreciação e de-
liberação pela Egrégia MESA.

SP, 31/10/97



CARLOS BORROMEU TINÍ
Diretor Geral

À DEG. -

Senhor Diretor Geral.

O requerimento apresentado pelo Nobre Vereador DITO SALIM vem de encontro aos objetivos desta MESA, atenta e preocupada em criar condições para o pleno exercício da cidadania pelos munícipes.

Entretanto, existem limitações de ordem orçamentária, que vêm sendo contornadas através da utilização de prerrogativas legais conferidas aos Legislativos, como por exemplo a utilização gratuita de canal de TV a cabo e a inserção de publicações na imprensa oficial do município.

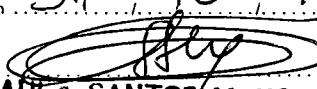
Outro obstáculo, de ordem legal, cinge-se à necessidade de realização de procedimento licitatório para a contratação em cada bairro ou região de empresas jornalísticas sendo incompatíveis os preceitos da Resolução 08/85 com aqueles previstos nas leis aplicáveis às licitações.

Por todo o exposto, entende a MESA que, embora esteja autorizada a proceder à divulgação de suas atividades em jornais de bairro, as limitações orçamentárias tornam inoportuna a utilização dessa faculdade.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08

Em 31 10 97

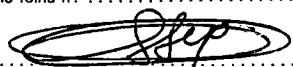
(a) 
PAULA SANTOS MANGONE
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

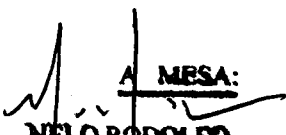
do processo nº 24 de 19 97 31, 10, 97 (a)

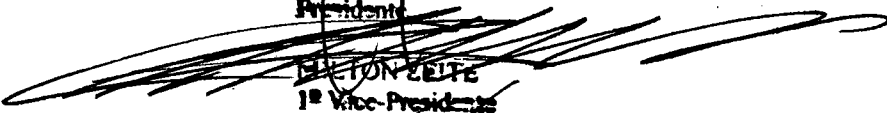

PAULA SANTOS MANGONE
Auxiliar Legislativo

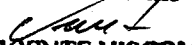
Após ciência e manifestação do requerente, re-
tornem os autos.

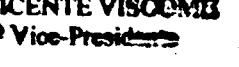
SP, 31/10/97.

A MESA:


NELO RODOLFO
Presidente


MILTON ZELTE
1º Vice-Presidente


VICENTE VISCONTI
2º Vice-Presidente

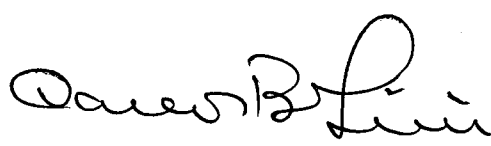

HENRIQUE PACHECO
1º Secretário

TONINHO PAIVA
2º Secretário

À ATM - Senhor Assessor Chefe.

Encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para as providên-
cias pertinentes, à vista da respeitável decisão da Egrêgia Mesanina!

05.11.97



CARLOS BORROMEU TINI
Diretor Geral

Ao Nobre Vereador Dito Salim:

Para ciência e manifestação.

06.11.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SEGUE M juntado S nesta data, três documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S n.º *09* a *12*

Em 04 12 1997

(a)

ANA RAULA KARRUZ

Auxiliar Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 24 de 1997

04.12.97

(a)

ANA PAULA KADINE
Auxiliar Legislativo

À
ATM
Senhor Assessor Chefe

Com todo o respeito à decisão da Egrégia Mesa, apreciaria deixar registrada a minha democrática divergência com relação à matéria, uma vez que os argumentos apresentados na análise da questão, que deram ensejo à negativa ao pleiteado em meu requerimento, encontram-se divorciados da realidade dos fatos que ocorrem nas periferias da cidade de São Paulo, sobretudo nas regiões mais carentes, como é o caso de Itaquera, Guaianases, Lajeado e Cidade Tiradentes, dentre outros distritos da Zona Leste, cuja população me concede a honra de por ela lutar.

A detida análise de todo o presente processo, independentemente das limitações orçamentárias alegadas, induz à conclusão de que não se faz necessário divulgar os atos do Legislativo nos jornais de bairro porque:

a) "... a divulgação de todos os atos relevantes praticados no âmbito do Legislativo dá-se obrigatoriamente através da imprensa oficial do município..." (sic);

b) "... já está em funcionamento a TV SÃO PAULO, que utiliza como veículo de comunicação as Tvs a cabo que cobrem todo o município..." (sic);

c) "...as audiências públicas, obrigatórias ou facultativas, são necessariamente publicadas em jornais de grande circulação, o que permite o acompanhamento pela população dos principais temas em debate na Edilidade..." (sic).

Respeitosamente, afirmo que se tais alegações não constassem do processo em tela, eu duvidaria da sua existência, pois fica difícil - ou até mesmo quase impossível - imaginar que se pretendeu dizer que a população carente das periferias da cidade tem:

a) condições práticas de ter acesso ao Diário Oficial;

b) condições financeiras de possuir TV a CABO;

c) poder aquisitivo para jornais de grande circulação.

138



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 24 de 1997.

04.12.97

(a)

ANA CARLA G. G. G. G.
Assessoria Legislativa

Fazendo uso de dados estatísticos levantados pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a propósito da renda dos chefes de família dos 19 distritos que compõem a Região Leste 2 da cidade de São Paulo, peço vênica para citar alguns números que demonstram melhor do que palavras a situação carente das famílias ali residentes:

No distrito de Guaianases (81.373 habitantes pelo censo do IBGE de 1991), 78,52% dos chefes de família ganham até 5 (cinco) salários mínimos por mês, sendo que 55,36% de todos os chefes de família daquele distrito percebem até 3 (três) salários mínimos.

No distrito de Itaim Paulista (163.269 habitantes), 78,55% dos chefes de família ganham até 5 (cinco) salários mínimos mensalmente, sendo 58,51% com rendimentos de até 3 (três) salários mínimos.

No distrito de Lajeado (112.807 habitantes), esses percentuais sobem para 82,87% e 62,26, respectivamente.

A quantidade de chefes de família na Região Leste 2 que ganham apenas até 1,5 salários mínimos ultrapassa 20%.

Cumprе ressaltar que não estamos falando de milhares de pessoas, mas, sim, de milhões. A população de toda a Zona Leste já deve estar se aproximando dos 4.000.000 de habitantes (O censo do IBGE de 1991 registrou exatos 3.410.562 habitantes), dos quais cerca da metade vive em condições de franciscana pobreza. A situação não é muito diferente em outros distritos das periferias das zonas Norte, Sul e Oeste de São Paulo.

E é exatamente nestes locais que os jornais de bairro - que são gratuitos - têm uma penetração muito grande perante as camadas mais pobres da população, pois esta realmente não reúne condições financeiras de adquirir o "luxuoso" artigo chamado jornal de grande circulação, cujo custo mensal pode chegar a cerca de 1/3 do rendimento médio de um chefe de família.

É realmente de pasmar o parecer técnico constante da fls. 07 do presente processo, que ensejou a Egrégia Mesa a não concordar com a regulamentação da Resolução nº 08, de 1985, desta Câmara, levando-me, com todo o respeito, a lembrar Maria Antonieta antes da Revolução Francesa que, diante da grita do povo faminto que reclamava a falta de pão, aconselhava-o a comer brioques.

BS



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha 11

do processo nº 24 de 1997 04.12.97 (a)..... *Az*

De fato, como dizer a um munícipe, cujo rendimento mal passa de um salário mínimo, acostumado a ler - gratuitamente - o seu jornal de bairro, que, para ele tomar conhecimento das realizações desta Edilidade, ele deverá: a) comprar o Diário Oficial do Município; b) Assinar TV a Cabo; c) adquirir jornais de grande circulação???. No mínimo, seria um desvario, beirando a alucinação, do qual não posso, em respeito ao mandato que me foi conferido por aquela população, sequer cogitar de transmitir, argumentar ou, de alguma forma, sugerir ou dar a entender que esta Nobre Casa pensa assim.

Com certeza, deve ter havido um lamentável engano. Esta Casa não pode estar tão distanciada da realidade da população, sob pena de a sua representatividade se transformar em apenas virtual.

Quanto ao aspecto jurídico da negativa à regulamentação da Resolução nº 08/85, creio estarmos diante de uma situação bastante delicada, porquanto não estamos respeitando as decisões tomadas pela própria Casa. O que fazer quando uma lei, uma norma ou uma disposição emanada de algum Poder não é cumprida? Só restam dois caminhos: ou revoga-se a lei, a norma ou a disposição ou se exige o seu cumprimento na Justiça.

Diante do exposto, encareço seja revista a respeitável decisão da Egrégia Mesa, como medida de coerência e respeito em relação à população carente de nossa cidade.

São Paulo, 28 de novembro de 1997.

Dito Salim
DITO SALIM - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *12*

do processo nº RDP - 024 de 19 97 04 / 12 / 1997 (a)

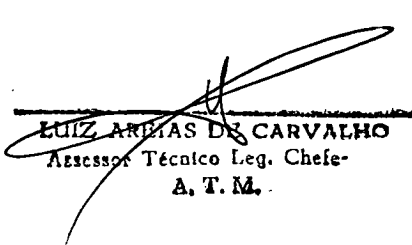
ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

À D.G.

Senhor Diretor Geral:

A manifestação do nobre Vereador
Dito Salim contém pedido para que seja revista a res
peitável decisão da E. Mesa.

04.12.97


LUIZ ARNIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

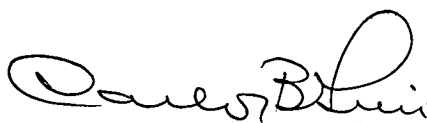
À Egrégia MESA

Senhor Presidente,

Trata-se de pedido de reconsideração de
decisão da E. MESA, indeferido, por ora, pedido de regulamenta
ção da Resolução 08/85, que autoriza a Câmara Municipal a divul
gar seus trabalhos em jornais de bairro.

Encaminho estes autos a Vossa Excelência
para apreciação e deliberação pela Egrégia MESA.

SP, 31/10/97.


CARLOS BORROMEU TIN
Diretor Geral

À ATM

Senhor Assessor Chefe,

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Nobre Vereador DITO SALIM, notadamente preocupado com o acesso dos munícipes, especialmente os mais carentes, à discussão neste Parlamento dos problemas de interesse coletivo, encontra-se a Administração adstrita a limitações de ordem orçamentária e legal.

Não há previsão no orçamento para o gasto que aqui se pretende. Por si só este já seria motivo suficiente para inviabilizar a presente pretensão.

A este alia-se outro, de ordem legal, que diz respeito a necessidade de realização de procedimento licitatório para a contratação em cada bairro ou região de empresas jornalísticas, sendo incompatíveis os preceitos da Resolução 08/85 com aqueles previstos nas leis aplicáveis às licitações.

Não se pode olvidar que a Resolução nº 08/85 é anterior à Constituição de 1988 e com ela guarda incompatibilidades.

Não pretende esta MESA desrespeitar a legislação vigente, mas tão somente dar-lhe cobro com coerência e, principalmente, respeito aos novos princípios trazidos pela CARTA Magna.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 09 12 97

(a)

PAULA SANTOS MANGONE
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

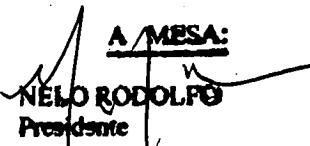
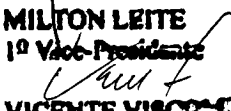
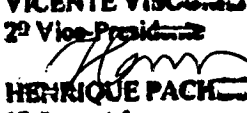
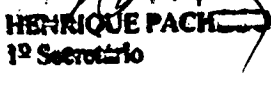
Papel para informação, rubricado como folha n° 13

do processo n° RDP - 024 de 19 97 09 12 97 (a)


PAULA SANTOS MANGONE
Auxiliar Legislativo

Por todo o exposto, mantém a MESA o entendimento de que, embora esteja autorizada a proceder à divulgação de suas atividades e, jornais de bairro, as limitações orçamentárias e legais tornam inoportuna a utilização dessa faculdade para o momento.

SP,

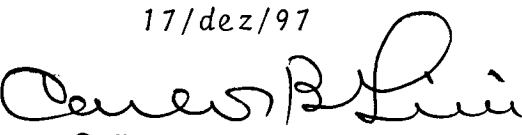
A MESA:

NELO RODOLFO
Presidente

MILTON LEITE
1º Vice-Presidente

VICENTE VISCONTI
2º Vice-Presidente

HENRIQUE PACHECO
1º Secretário
TONINHO PAIVA
2º Secretário

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para conhecimento da decisão da E. Mesa e providências outras se pertinentes forem.

17/dez/97

ebm.

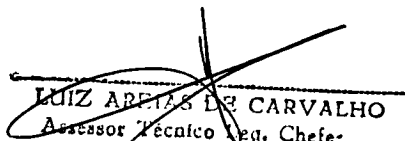

CARLOS BORROMEU TINI
Diretor Geral

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM:

Para conhecimento da decisão da E. Mesa,
de fls. 12verso/13.

23.12.97


LUIZ APÊLES DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

À

A.T.M.

Senhor Assessor Chefe

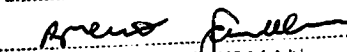
Tomei ciência da decisão da Egrégia Mesa.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1998.-


DITO SALIM
Vereador

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

17/02/98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 14

Em 18 02 97

(a) ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

14

do processo n.º

RDP-08-024

97

18

02

97

de 19.

(a)

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO

Assistente Técnico de Direção II

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrada c/ 14 fls.

Arquivo em 18/02/98

O. FISC.
ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)